



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0030852-14.2013.8.06.0000 - Mandado de Segurança  
Impetrante: José Newton Lopes de Freitas  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam-se de dois expedientes atravessados no ventre dos autos pelo Banco Central do Brasil arguindo no primeiro a suspeição deste relator, com fundamento no art. 306 c/c art. 265, III do Código de Processo Civil e em segundo a sua inclusão no presente feito como litisconsorte passivo necessário sob o crivo do art. 47 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Mediante análise dos autos percebe-se de plano a existência de interesse jurídico da referida Autarquia Federal a ensejar mudança de perspectiva deste relator no sentido de considerar imperiosa a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos assentados no petítório de fls. 390 - 396, constante nos autos nº 0030852-14.2013.8.06.0000.

Com isso, indubitável é a competência da Justiça Federal para julgar a presente insurgência, efetivamente, tendo em vista que há interesse da União conforme art. 109, I, da Carta Magna, que reza:

Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça Federal é de índole constitucional e, sendo assim, as regras infra-constitucionais não tem o condão de retirar eficácia das normas superiores que disciplinam a aludida competência.

Nas palavras de Vladimir Souza Carvalho:

A Justiça Federal pertence à Justiça da União, com parcela de atribuições específicas e nominadas no Código Republicano, estando a sua competência estampada no art. 109, da Constituição da República.

Sendo constitucional a sua competência, as regras pertinentes pairam acima das constantes da lei adjetiva, ou seja, prevalece, em caso de choque, a regra constitucional.

Assim também na doutrina de Dinamarco:

A Constituição dá à Justiça Federal uma



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

competência *ratione personae*, ao estabelecer que ela é competente para as causas em que for parte a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, inc. I). Ser parte significa ser autor ou réu, isoladamente ou em litisconsórcio, ou interveniente. Princiado o processo perante uma Justiça local sem a participação de qualquer daquelas entidades federais, ele se desloca para a Justiça Federal se uma delas intervir, ou seja, se ingressar na relação jurídica processual na condição de assistente, opoente, litisdenuciado, chamado ao processo (que é réu) ou terceiro recorrente.

A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça pontifica:

Súmula 150 - Compete à justiça federal decidir sobre a existência que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Deste entendimento não discrepam os tribunais pátrios, quanto mais o Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver nos arestos colacionados:

PROCESSUAL	CIVIL.	EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.	EFEITOS	INFRINGENTES.
INCOMPETÊNCIA	DA	JUSTIÇA COMUM.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

INTERESSE BANCO CENTRAL. REMESSA  
JUSTIÇA FEDERAL.

(TJ-DF - ED: 20020020039429 DF , Relator:  
HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de  
Julgamento: 11/04/2005, 1ª Turma Cível, Data de  
Publicação: DJU 10/05/2005 Pág. : 138);

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL -  
DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS -  
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - BANCO  
CENTRAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º DA LEI  
8.024 de 12.4.90 E 109, I DA CF - PRECEDENTES  
JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO -  
REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. O  
Banco Central do Brasil figura como litisconsorte  
necessário na ação em que se demanda rendimento  
no período em que o depósito esteve sob guarda e  
responsabilidade daquele estabelecimento.

(TJ-SC - AI: 775388 SC 1988.077538-8, Relator:  
Amaral e Silva, Data de Julgamento: 11/10/1994,  
Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de  
Publicação: Agravo de instrumento n. 9.167, de  
Blumenau.);

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO  
BANORTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO CONSTITUÍDO  
EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. VERBA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

HONORARIA SUCUMBENCIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º, DA LEI 9469/97. DECISAO DO JUÍZO DE DIREITO QUE NÃO DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA CONHECIMENTO DA QUESTAO. PRECEDENTES DO STF.EXISTENCIA DE INTERESSE DO BANCEN. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109 da Constituição Federal. O inciso I destaca que cabe aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. No caso em concreto, o BACEN declarou seu interesse jurídico e econômico no feito que tramita em Vara Cível da Comarca de Recife, que envolve instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, o BANORTE. 2. "Se à Justiça Federal - e não à Justiça Estadual - compete decidir sobre a existência de interesse do BACEN, não há como se reconhecer



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

obstáculo ao processamento deste agravo de instrumento ao fundamento de que o recurso cabível seria o de apelação, uma vez que já prolatada sentença. Nessa contextura, importa frisar que, ns moldes do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez decidindo a Justiça Federal sobre o interesse da autarquia agravante, o julgamento vinculará a Justiça Estadual nesse tocante, de sorte que reconhecido o interesse do Banco Central do Brasil, a solução seria a nulidade da sentença, a ser declarada pelo Tribunal de Justiça, ou do lado contrario, não restando vitoriosa a tese do interesse da pessoa jurídica de direito público o feito poderá prosseguir normalmente na justiça estadual.(AGTR 48806 PE, DJU 15.04.2003, Rel Des Federal Francisco Cavalcanti, 4ª turma). 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 4. Recorde-se ainda o artigo 5º da lei 9469/97 "A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

federais. Parágrafo único As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento da competência serão consideradas partes." 5.No que toca à questão do interesse jurídico do BACEN vem à baila o disposto nos artigos 1º e 18 da lei 6024/74 que dispõe sobre intervenção e a liquidação de instituições financeiras e dá outras providências, "As instituições financeiras privadas e as públicas não federais assim como as cooperativas de crédito estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo BACEN, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do decreto-lei 2627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato os seguintes efeitos,a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação." 6. Considerando o disposto na lei 6024/74 e na lei 9469/97 já mencionadas, deve-se deixar claro que o processo executivo em tramite na Justiça Estadual afronta o princípio da par conditio creditorum que vigora nas liquidações extrajudiciais e assim o levantamento de valores no processo executivo implicaria violação ao princípio da isonomia, por não ter ocorrido a observância da ordem de preferência dos créditos. 7. Decisão liminar mantida. Agravo conhecido e provido.

(TRF-5 - AGTR: 95314 PE  
 0000845-17.2009.4.05.9999, Relator:  
 Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo  
 (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2010,  
 Quarta Turma);

Ação ordinária de obrigação de não fazer -quebra de sigilo bancário determinada pelo Banco Central do Brasil - Interesse manifestado pelo Bacen para figurar no polo passivo da lide - Competência da Justiça Federal - Artigo 109,1, da Constituição Federal- Súmula 150 do E.STJ - Anulação dos atos decisórios - remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau - recurso do Banco Central do Brasil provido - recurso do Banco Bandeirantes S/A prejudicado.





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

(TJ-SP - APL: 9079124112002826 SP  
9079124-11.2002.8.26.0000, Relator: Coutinho de  
Arruda, Data de Julgamento: 06/12/2011, 16ª  
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:  
12/12/2011);

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE CÂMBIO  
PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA - INSTITUIÇÃO  
FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -  
BACEN - PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DA  
AUTARQUIA FEDERAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO  
DE MANDATO - NÃO CONFIGURADA -  
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL  
LEGITIMIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES  
OU PAGAMENTO DOS CONTRATOS - NÃO  
CABIMENTO. 1 - As instituições financeiras privadas  
e as públicas não federais, assim como as  
cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos  
da Lei nº 6.024/74, à intervenção ou à liquidação  
extrajudicial, em ambos os casos efetuada e  
decretada pelo Banco Central do Brasil, cuja  
execução ficará a cargo de interventor nomeado pela  
referida autarquia federal, com plenos poderes de  
gestão. Ademais, em seu art. 6º, a Lei 6024/74 prevê  
que "a intervenção produzirá, desde sua decretação,  
os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade  
das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação". 2 - Ainda que nenhum recurso tenha sido retido pelo BACEN, a verdade é que a instituição financeira se tornou inadimplente em face da intervenção decretada, de modo que, se é o responsável pelo funcionamento das instituições financeiras e pela intervenção em comento, **deve o BACEN permanecer no polo passivo da demanda, restando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para dirimir o presente litígio.**3 - O réu BMD S/A, ao receber o adiantamento da moeda estrangeira, passou a dispor dos referidos valores, assumindo os riscos (perdas ou ganhos) de uma possível variação do câmbio. O referido adiantamento representa, pois, verdadeira aplicação financeira, à medida que o contratante não está obrigado a entregar antecipadamente os valores envolvidos. Pode fazê-lo, voluntariamente, a fim de assegurar a cotação da moeda estrangeira e ainda obter remuneração pelo valor depositado até a data da liquidação, entretanto, assume os riscos inerentes ao negócio entabulado, inclusive o de insolvência do tomador. 4 - A restituição ou pagamento dos contratos implicaria inobservância ao princípio do "par conditio



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

creditorum", pois daria à parte autora, em relação aos demais credores, uma prerrogativa ilegal, excluindo-a da socialização dos riscos e perdas que permeiam o processo de liquidação extrajudicial. 5- Preliminares afastadas e apelações e remessa oficial pro.

(TRF-3 - APELREE: 47106 SP 2006.03.99.047106-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 23/09/2010, TERCEIRA TURMA)

No presente caso, verifica-se que o Banco Central requereu o deslocamento da competência da causa para a Justiça Federal, porque afirma ter interesse na questão, tendo em vista a suspensão dos efeitos da falência e que a lide versa sobre o exercício regular da Autarquia Federal no restabelecimento da liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

Entendo, por isso, agir em acerto ao declinar da competência e enviar o presente feito em deslinde para a Justiça Federal, que poderá decidir.

No que se refere a arguição de suspeição tenho-a por prejudicada em razão do declínio da competência absoluta e a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.

Vejamos a jurisprudência do abalizada sobre o assunto:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADA. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 228.955/RS), a competência para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal é da Justiça Federal, visto que, qualquer que seja o local do dano, o território estará sob a jurisdição federal. 2. Tratando-se de matéria de competência absoluta, declara-se, de ofício, a incompetência do juízo estadual para apreciar e julgar a ação civil pública proposta contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Prejudicada a apreciação da exceção de suspeição. (TRF-1 - EXSUSP: 35387 MG 2007.01.99.035387-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2008 e-DJF1 p.201)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar o presente feito, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Julgo, portanto, prejudicada a exceção de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

suspeição.

Esta decisão dever ser aplicada em todos os processos afetos a este feito que estão neste gabinete, quais sejam:

1. Agravo de Instrumento nº 0004288-95.2013.8.06.0000
2. Agravo de Instrumento nº 0004397-12.2013.8.06.0000
3. Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000
4. Agravo de Instrumento nº 0031194-25.2013.8.06.0000
5. Agravo de Instrumento nº 0031201-17.2013.8.06.0000
6. Agravo de Instrumento nº 0032482-08.2013.8.06.0000
7. Agravo de Instrumento nº 0032484-75.2013.8.06.0000
8. Embargos de Declaração nº 0032483-90.2013.8.06.0000/50000
9. Mandado se segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000
10. Mandado se segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000
11. Mandado se segurança nº 0030881-64.2013.8.06.0000
12. Mandado se segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000
13. Mandado se segurança nº 0030851-29.2013.8.06.0000

Neste passo, determino, deste já, a aplicação desta medida em todos os processos que evidenciarem a relação aos supra mencionados na medida que chegarem neste gabinete.

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça;

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Presidente do Banco Central;

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves Relator do Conflito de Atribuições nº 262, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;

Oficie-se o Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Juíz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências.

Expedientes necessários e urgentes.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2014

**DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**  
Relator